

EXERCÍCIO 2019

RELATÓRIO ANUAL

**Santa Catarina Participação e Investimentos S. A. –
INVESC**

1ª Emissão de Debêntures

INDICE	
EMISSORA.....	3
CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES.....	3
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS.....	4
ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS.....	4
POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES.....	4
EVENTOS REALIZADOS 2019.....	5
INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGAÇÕES ADICIONAIS.....	5
EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS.....	5
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO.....	5
ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES.....	5
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA EMISSORA.....	12
ÍNDICES E LIMITES FINANCEIROS.....	12
GARANTIA.....	12
FUNDOS DE AMORTIZAÇÃO E OUTROS FUNDOS.....	12
DECLARAÇÃO.....	12

EMISSORA

Denominação Comercial:	Santa Catarina Participação e Investimentos S. A. – INVESC
CNPJ:	00.897.864/0001-58
Categoria de Registro:	Categoria B

CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES

Oferta:

SEP/GER/DEB - 95/107 em 14/12/95

Número da Emissão:

1ª Emissão

Situação da Emissora:

Vencida antecipadamente

Código do Ativo:

IVSC 11

Código ISIN:

BRIVSCDBS012

Liquidante:

Banco do Estado de Santa Catarina S.A.

Coordenador Líder:

Banco Bradesco S.A.

Data de Emissão:

10 de novembro de 1995

Data de Vencimento:

31 de outubro de 2000

Quantidade de Debêntures:

10.000 (dez mil)

Número de Séries:

Única série

Valor Total da Emissão:

R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)

Valor Nominal:

R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Forma:

Nominativas escriturais

Espécie:

Subordinada com direito a permutabilidade

Conversibilidade:

As debêntures não eram conversíveis em ações

Permuta:

As debêntures eram permutáveis, na proporção de 1 (uma) debênture por 8.800 (oito mil e oitocentas) ações ordinárias nominativas da CELESC (Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A)

Poder Liberatório:

As debêntures poderiam ser utilizadas como moeda para pagamento de tributos estaduais, vencidos ou vincendos, por seu preço unitário na data de sua utilização

Opção:

Não se aplicava a presente emissão

Negociação:

As debêntures foram registradas para negociação junto ao SND (Sistema Nacional de Debêntures), atualmente administrado e operacionalizado pela CETIP

Atualização do Valor Nominal:

Não se aplicava à presente emissão

Pagamento da Atualização:

Não se aplicava à presente emissão

Remuneração:

A base de remuneração das debêntures era a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e juros de 14% (quatorze por cento) ao ano, que deveriam ser pagos anualmente, incidentes sobre o valor nominal

Pagamento da Remuneração:

Era facultado ao Debenturista o recebimento dos dois primeiros pagamentos anuais dos juros remuneratórios referentes à debêntures sob a forma de ações da CELESC de propriedade da Emissora, correspondentes aos 14% de juros anuais de cada debênture, equivalendo, cada pagamento anual, a 450 (quatrocentos e cinquenta) ações preferenciais nominativas classe "A" e 800 (oitocentas) ações preferenciais nominativas classe "B"

Amortização:

Não se aplicava à presente emissão

Fundo de Amortização:

Não se aplicava à presente emissão

Prêmio:

Era devido aos Debenturistas, somente em caso de não ser exercido o direito de permuta pelas ações da CELESC um prêmio equivalente à diferença positiva, se houver, entre a variação da taxa ANBID acrescida de 1,5% ao ano, e da TJLP acrescida de 14% ao ano, considerando-se para tal cálculo o período desde a data de subscrição até o vencimento

Repactuação:

Não se aplicava à presente emissão

Resgate Antecipado:

A Emissora poderia a qualquer tempo, por deliberação do Conselho de Administração, promover o resgate antecipado, das debêntures em circulação mediante o pagamento do respectivo valor nominal, acrescido dos juros remuneratórios (com prêmio se houver), devidos na data do resgate dando prioridade ao Debenturista no caso de permutabilidade, devendo publicar aviso prévio aos Debenturistas com antecedência mínima de 10 (dez) dias do evento. O resgate poderia ser total ou parcial, neste caso mediante sorteio.

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Tendo em vista que a Emissora foi constituída através da Lei Estadual nº 9.940, de 19.05.95, pelo Governo do Estado de Santa Catarina, os recursos captados através desta emissão foram alocados em investimentos públicos no território catarinense.

ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS

Não houve a realização de Assembleia Geral de Debenturistas em 2019.

POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES

A CETIP comunicou a este Agente Fiduciário que, em decorrência da declaração de vencimento antecipado das debêntures, e findo o prazo concedido à Emissora, para regularização da situação de inadimplência, a presente emissão foi retirada do Sistema Nacional de Debêntures – SND. Cabe salientar que de acordo com os registros

mantidos por este Agente Fiduciário em 31 de dezembro de 2008 estavam em circulação 10.000 (dez mil) debêntures.

EVENTOS REALIZADOS 2019

A presente emissão teve o vencimento antecipado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão, declarado em 19 de abril de 1999.

INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

Em virtude da inadimplência da Emissora quanto ao pagamento de juros vencidos em outubro de 1997 e 1998, foi declarado o vencimento antecipado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão.

EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS

Nos termos do inciso XI do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, informamos que este Agente Fiduciário não atua como agente fiduciário em outras emissões do próprio emissor, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo.

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

A presente emissão não possui classificação de risco.

ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES

Histórico dos Atos Processuais

Tendo em vista o descumprimento da Emissora, quanto ao pagamento da parcela de juros vencida em 31 de outubro de 1997, e após uma série de tratativas desenvolvidas pelo Agente Fiduciário e a Comunhão de Debenturistas com a Emissora, sem que, contudo se obtivesse uma solução viável para o pagamento, persistindo a inadimplência, o Agente Fiduciário declarou o vencimento antecipado das debêntures em 19 de abril de 1999, com fundamento no item 5, alínea "a" da Seção V, da Escritura de Emissão.

O representante judicial da comunhão de debenturistas é o Escritório Levy & Salomão Advogados ("Levy & Salomão").

Ação de Execução

Autos nº 023.00.005707-2

2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Florianópolis – Estado de Santa Catarina

Possibilidade de Recuperação de Crédito: Média

A Ação de Execução foi ajuizada em face da Emissora em 16 de fevereiro de 2000, dando-se ao valor da causa o montante de R\$ 274.801.700,00. Após a expedição e cumprimento do mandado de citação ocorreu a penhora das ações de emissão das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC) de propriedade da executada, isto é, a penhora de: **(a)** 91.033.953 ações ordinárias nominativas (ON); e **(b)** 12.508.762 ações preferenciais nominativas classe B (PNB).

Em 13 de junho de 2000, o Levy & Salomão requereu a penhora dos dividendos que a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A (CELESC) concederia a executada, relativo ao exercício de 1999, o qual foi deferido. Na data de 03 de julho de 2000 a CELESC protocolou petição apresentando guia de depósito da quantia de R\$48.376,44, em conta corrente vinculada ao juízo.

Em 07 de junho de 2001 o Levy & Salomão requereu expedição de mandado de intimação à CELESC, para a efetivação do depósito dos dividendos devidos à Emissora, referentes ao exercício de 2000. O mandado de reforço de penhora foi cumprido, tendo-se penhorado a quantia de R\$130.025,43, com a efetivação do depósito em 02 de julho de 2001.

Tendo em vista a insuficiência de bens penhorados a garantir a totalidade do débito exequendo, bem como a realização em 28 de abril de 2004 de Assembleia Geral Ordinária da CELESC, na qual foi deliberada a distribuição de R\$27,99 milhões de reais sob a forma de Juros Sobre Capital Próprio para os acionistas daquela sociedade, o Levy & Salomão requereu a penhora da parcela desse montante referente as ações de propriedade da INVESC, a fim de reforçar a garantia de pagamento do valor devido.

O pedido foi prontamente atendido pelo Desembargador Relator Trindade dos Santos, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, determinando-se a expedição de mandado de reforço de penhora e a intimação da

INVESC a cerca da penhora realizada. Em cumprimento ao mandado de reforço de penhora expedido, a CELESC depositou em conta vinculada ao Juízo a quantia de R\$3.050.910,09. A execução se encontrava suspensa por força da oposição de embargos à execução (vide abaixo). No entanto, foi dado provimento à apelação por nós interposta nos autos dos embargos.

Diante disso, apesar da interposição de recurso especial pela embargante-executada, o 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina determinou o desapensamento dos autos da ação de execução, bem como sua remessa à vara de origem para prosseguimento do feito (já que o recurso especial não tem efeito suspensivo).

Em 18 de outubro de 2005, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o retorno dos autos à primeira instância. Em 3 de novembro de 2005, protocolamos petição requerendo a suspensão da execução por 30 (trinta) dias, em vista da minuta do termo de acordo proposto pela Emissora. Em 1º de fevereiro de 2006 o juiz deferiu o pedido, suspendendo o processo por 30 dias.

O representante da Emissora protocolou em 22 de maio de 2006 petição requerendo o prosseguimento da Execução, com o levantamento das quantias penhoradas e a designação de data para a alienação das ações penhoradas em Bolsa. Dia 09 de janeiro de 2007 foi deferido o pedido de levantamento formulado pela Emissora e expedido em 16 de janeiro de 2007 o alvará de levantamento de parte do dinheiro equivalente a R\$ 296.396,19 que posteriormente foi rateado entre os debenturistas.

A outra parte do valor penhorado encontrava-se em conta judicial vinculada aos Embargos à Execução que foi levantada e rateada entre os debenturistas.

Foram protocoladas duas petições, uma requerendo a penhora dos dividendos devidos por Centrais Elétricas de Santa Catarina SA, à executada relativamente ao ano de 2006 e outra requerendo a adjudicação das ações daquela primeira empresa detidas pela executada. Os requerimentos foram deferidos em 10 de maio de 2007. A carta de adjudicação foi retirada e aguardamos o cumprimento do mandado de penhora dos dividendos.

A INVESC interpôs em 29/05/2007 recurso de agravo de instrumento pleiteando a declaração de nulidade da decisão que determinou a expedição da carta de adjudicação alegando que a) não teria sido intimada do seu teor, o que teria lhe tolhido a possibilidade de remir a dívida; e b) não seria possível a adjudicação da totalidade das ações penhoradas, porque alguns debenturistas teriam ou estariam negociando diretamente o recebimento do seu crédito. O efeito suspensivo requerido pela agravante foi negado, de modo que permanece plenamente eficaz a decisão que deferiu a adjudicação das ações penhoradas pela agravada. Em 18 de junho de 2007, foram protocoladas as contra-razões. Em 03 de dezembro de 2008, o relator declarou-se impedido e determinou a redistribuição do feito para outro integrante da Câmara. O recurso foi redistribuído ao Des. Jorge Luiz de Borba e se aguarda a designação de data para julgamento do recurso. O número do agravo é 2007.021143-9.

Segue abaixo quadro demonstrativo das ações adjudicadas, dos seus proventos e juros sobre capital próprio recebidos em 12/2007 que foram transferidos aos debenturistas que se manifestaram favoravelmente ao recebimento, bem como os proventos dessas ações enquanto penhoradas, repassados em 03/2007 e 05/2007.

Ações Adjudicadas – CELESC	Quantidade	Valor R\$	Total R\$
Ações Ordinárias Nominativas (ON) - CLSC 3	4.551.897	R\$ 39,00	177.523.983,00
Ações Preferenciais Nominativas classe B (PNB) - CLSC 6	625.438	R\$ 39,00	24.392.082,00
Proventos oriundos das ações enquanto penhoradas (março e maio de 2007)			4.180.512,07
Proventos oriundos das ações enquanto adjudicadas (dezembro de 2007)			2.157.828,83
Juros sobre capital próprio (dezembro de 2007)			7.644.273,36
TOTAL			215.898.679,26

*Cotação da Bovespa em 11/05/07

Em 26 de agosto de 2009, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu parcial provimento ao agravo de instrumento 2007.021143-9 "para cassar a decisão recorrida na parte em que determinou a expedição da carta de adjudicação".

Em razão disso, foram apresentados embargos de declaração, os quais foram rejeitados em julgamento realizado em 19 de outubro de 2009.

Em 7 de dezembro de 2009, foram interpostos recursos especial e extraordinário em face do acórdão, pleiteando a reforma do acórdão para manutenção da adjudicação realizada. No momento, aguarda-se a intimação da INVESC para apresentar contra-razões aos recursos.

Em 1º de setembro de 2009 foi proferida decisão indeferindo pedido de penhora on-line e de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando declarações de rendimentos da executada, a fim de serem localizados

bens passíveis de constrição. Além disso, a decisão determinou a apresentação de novo cálculo atualizado da dívida e determinou que seja aguardado o trânsito em julgado do acórdão do agravo de instrumento 2007.021143-9 antes de ser determinada a expedição de ofícios para cancelamento da adjudicação das ações.

INVESC interpôs agravo de instrumento contra a decisão acima, pleiteando a imediata reversão da adjudicação das ações, ao qual foi negado seguimento.

Após o insucesso no agravo acima mencionado, a INVESC protocolou nova petição, pedindo uma vez mais a imediata expedição de ofícios para formalizar a anulação da adjudicação.

Ao analisar esse pedido, a MM. Juíza Substituta Taynara Goessel, substituindo a MM. Juíza Vânia Petermann Ramos de Mello, em férias, entendeu por bem deferir o pedido, nos seguintes termos:

"Com relação ao pedido formulado pela executada, para expedição imediata de ofícios, tenho que este merece acolhimento, porquanto, na dicção do art. 542, § 2º, do CPC, os recursos especial e extraordinários interpostos não possuem o condão de suspender a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento n. 2007.021143-9, eis que tais recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo. Quando do despacho de fls. 473/476, ainda estava pendente de julgamento os embargos de declaração interpostos em face da decisão que ora se pretende fazer cumprir. Contudo, tal situação não mais se faz presente, já que o recurso foi devidamente julgado. Logo, não visualizo razão para deixar de determinar o imediato cumprimento da decisão proferida pelo órgão ad quem." (grifos nossos)

A decisão acima foi objeto de embargos de declaração, uma vez que foi obscura e contraditória ao reverter a decisão de fls. 473/476 dos autos da execução, pressupondo nela um entendimento diverso daquele efetivamente adotado. Contudo, os embargos não foram acolhidos.

Diante disso, foram interpostos novo agravo de instrumento (2010.000373-9), ao qual foi dado efeito suspensivo para obstar quaisquer atos tendentes ao cancelamento da adjudicação.

Posteriormente, em 2 de março de 2010, a MM. Juíza Titular da Vara, analisando a petição do artigo 526 do Código de Processo Civil, exerceu juízo de retratação, decidindo que:

"Observo que, diversamente do que disse, em data anterior, pelo que havia compreendido da certidão da decisão do TJSC (fl. 472), a adjudicação não foi revertida à raia da nulidade: o agravo que a atacava (este interposto pelo devedor) restou conhecido e provido em parte para determinar a cassação da carta de adjudicação, propiciando a lavratura do auto adjudicatório. Entrementes tal constatação, vem ela mais ainda ao encontro do que decidi imutavelmente para as partes (houve agravo de instrumento pela parte devedora não recebido), no sentido de obstar a transferência das ações para a titularidade desta última. Somo a isto, as razões do douto relator do agravo de instrumento por último interposto, para convalidar a decisão de fls. 473/6 (transitada em julgado para as partes, repito) e tornar sem efeito a ordem de transferência das ações para o devedor. Friso que as ações são a única garantia desta ação e que a liberação delas no mercado financeiro aberto seria jogar ao vento a constrição que previne a satisfação da obrigação alicerçada na exordial. Nenhuma decisão até aqui retocou - bom recordar - a penhora dos bens dados em garantia no contrato que lançou as debêntures no mercado.

Ante o exposto determino que se oficie o douto relator do agravo de instrumento em análise informando que houve retratação plena da decisão objurgada pelo aqui credor.

Ainda, determino o cumprimento da ordem do e. TJSC no agravo do devedor em que foi objeto a adjudicação, a saber, que seja lavrado o auto de adjudicação, possibilitando-se o pedido de remição ou oposição dos embargos."

Em 8 de março de 2010, foi lavrado do auto de adjudicação.

Em 15 de março de 2010, as partes foram intimadas para comparecer em cartório para assinatura do auto de adjudicação. Tendo em vista que a INVESC não compareceu para assinar o auto, ela será intimada por meio de mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

Em 26 de abril de 2010, o Estado de Santa Catarina apresentou petição requerendo seu ingresso nos autos como assistente litisconsorcial. Apresentamos petição requerendo o indeferimento desse pedido em 21 de junho de 2010.

O pedido de intervenção do Estado foi indeferido em decisão publicada em 1º de julho de 2010. Em 19 de agosto de 2010, foram apresentados embargos de declaração pelo Estado de Santa Catarina. Os autos foram remetidos à conclusão para análise desses embargos em 1º de setembro de 2010.

Em 21 de agosto de 2019, foi proferida decisão declinando a competência para vara de Fazenda Pública, tendo a execução sido redistribuída para a 3ª Vara da Fazenda Pública, sendo que foi peticionado novo pedido de penhora on-line, o qual aguarda apreciação.

Embargos à Adjudicação

Número: 023.10.019486-1

Embargante: Santa Catarina Participações e Investimentos S.A. – INVESC

Embargada: Planner Corretora de Valores S.A.
2ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis, Estado de Santa Catarina
Nossa pasta: 0869/4505

Objeto: Desconstituição da adjudicação das ações da CELESC

Data inicial: 9 de março de 2000

Possibilidade de êxito: Possível

Situação atual:

Após a concessão de efeito suspensivo aos embargos à adjudicação em 30 de abril de 2010, os autos foram remetidos à conclusão em 2 de junho de 2010. Aguardamos atualmente a devolução dos autos em cartório e nossa intimação para nos manifestarmos sobre os embargos

Em 5 de maio de 2011, foi proferida a seguinte decisão: "Em exame detido dos autos observo a manifestação do Estado de Santa Catarina que requer a admissão do mesmo como assistente litisconsorcial e o deslocamento da presente demanda para a Unidade da Fazenda Pública. Destarte, intimem-se as partes para que se manifestem nesta oportunidade. Certificada a inércia, prossiga-se com a seguinte decisão: "Como é sabido, a competência para processar e julgar ações que envolvam o Estado de Santa Catarina é da competência da Vara da Fazenda Pública. Extrai-se do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina. Art. 99 - Compete-lhe como juiz dos feitos da fazenda: I - processar e julgar: a) as execuções fiscais de qualquer origem e natureza; b) desapropriações por utilidade pública ou interesse social decretadas pelas fazendas estadual e municipal; c) causas em que as fazendas estadual ou municipal e as autarquias estaduais ou municipais forem interessadas, como autoras ou rés, assistentes ou oponentes, e as que forem dependentes, preventivas ou assecuratórias; d) as causas referidas no art. 125, 3, da Constituição Federal; e) os mandados de segurança e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou municipal, ou como tais consideradas, ressalvados os casos de competência originária do Tribunal; f) justificações destinadas a servir de prova junto às repartições ou autarquias estaduais ou municipais, assim como protestos, notificações e interpelações contra elas promovidas; g) especialização de hipoteca legal, no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública do Estado ou municípios; II - expedir instruções para a pronta execução nas causas fiscais, das diligências por ele ordenadas, notadamente para o cumprimento dos mandados e recolhimento de valores recebidos pelos escrivães e oficiais de Justiça. Cuida-se de competência absoluta, a ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Ante o exposto, ex vi do art. 113 do CPC, declino a competência à Vara da Fazenda desta comarca para conhecer e julgar este feito. Dê-se baixa."

Diante disso, apresentamos em 13 de maio de 2011 embargos de declaração, a fim de esclarecer que não existe fundamento para a remessa dos autos para uma das varas da Fazenda Pública. Apresentamos nessa mesma data nossa manifestação sobre os embargos à adjudicação.

Em decisão publicada em 13 de agosto de 2012, os embargos de declaração foram rejeitados. Diante disso, interpusemos agravo de instrumento e após longa batalha jurídica o Estado de Santa Catarina ingressou no feito (STJ, recurso n. 2012.081699-8), sendo inclusive aplicado multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, sendo que por determinação dos debenturistas, recebida em 12 de fevereiro de 2016, a Planner não interpôs recurso extraordinário ou opôs novos embargos de declaração. Decidiu-se também pela não impetração de mandado de segurança. Em razão disso, o agravo foi arquivado.

Assim, houve declinação de competência para processar os embargos à adjudicação a uma das varas da Fazenda Pública, o qual foi distribuído para 3ª Vara da Fazenda Pública e tombado sob nº 0019486-10.2010.8.24.0023. Posteriormente, os embargos à adjudicação foram redistribuídos em 29 de junho de 2018 à 1ª Vara da Fazenda Pública, sendo prolatada sentença julgando improcedentes os embargos à adjudicação. Assim, O Estado de Santa Catarina opôs embargos de declaração em face da sentença em 15 de julho de 2019. Em 16 de agosto, os embargos foram rejeitados com a aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa por terem sido considerados protelatórios. INVESC e Estado interpuseram recurso de apelação em 19 de setembro de 2019, sendo apresentado contrarrazões em 31 de outubro de 2019. Aguardamos atualmente o julgamento da apelação.

Embargos à Execução

Autos nº 023.00.010838-6

2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Florianópolis – Estado de Santa Catarina

Possibilidade de Êxito: Certa (decisão favorável à embargada transitada em juízo)

Em 09 de março de 2000, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, a Emissora opôs embargos à execução, o qual foi impugnado em 28 de abril de 2000.

Realizada audiência de tentativa de conciliação em 24 de abril de 2001, resultando infrutífera a conciliação entre as partes.

Em 12 de dezembro de 2001 foi proferida sentença julgando procedentes os Embargos à Execução. Os representantes judiciais da Comunhão de Debenturistas apresentaram Embargos de Declaração, solicitando ao juiz que se pronunciasse sobre as alegações apresentadas pelos mesmos que não foram apreciadas na sentença, e, conseqüentemente reformasse esta última, de modo a julgar improcedentes os Embargos à Execução. Os Embargos de Declaração foram rejeitados, através de sentença proferida em 20 de novembro de 2002.

Os representantes judiciais da comunhão de debenturistas interpuseram Recurso de Apelação contra a sentença que julgou procedente os Embargos à Execução. Em 27 de fevereiro de 2003, publicado despacho que recebeu o recurso de apelação e determinou a apresentação de contra razões pela parte contrária. As contra-razões de apelação da Emissora foi protocolizada em 14 de março de 2003.

O processo foi distribuído à 3ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, tendo recebido o nº 2003.006237-8. O acórdão foi proferido em 15 de dezembro de 2003 não conhecendo do recurso de apelação interposto e determinando a sua redistribuição para uma das Câmaras de Direito Comercial. O recurso foi distribuído ao Desembargador Trindade dos Santos.

Em 27 de agosto de 2004, foi dado provimento ao recurso de apelação por nós interposto, visando à reforma da sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela parte contrária. No dia 27 de setembro de 2004 foram opostos embargos de declaração por nós e pela parte contrária, aos quais foi negado provimento em julgamento realizado em 31 de março de 2005.

Diante disso, a parte contrária interpôs recurso especial em 2 de junho de 2005. Em 13 de julho de 2005, apresentamos nossas contra-razões, e interpusemos recurso especial adesivo. A decisão referente ao juízo de admissibilidade de ambos os recursos especiais ocorreu em 23 de novembro de 2006, quando o Superior Tribunal de Justiça não conheceu o recurso especial interposto pela Emissora e em 11 de dezembro de 2006 certificou o trânsito em julgado da decisão que nos foi favorável.

Em maio de 2007 foi obtida a liberação da parcela dos dividendos depositados em juízo vinculada aos embargos, bem como o seu levantamento, totalizando R\$ 3.884.115,88 que foi rateado entre os debenturistas. Os autos foram reapensados aos da execução e não há mais andamentos, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença de primeiro grau que havia julgado procedentes os embargos à execução da INVESC.

Em setembro de 2009 foi proferida decisão indeferindo pedido da INVESC de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina para que ele reconheça a nulidade do acórdão que rejeitou os embargos à execução da INVESC, tendo a MM. Juíza corretamente concluído que o acórdão transitou em julgado e o pedido formulado pela INVESC não possui fundamento legal.

Desde então não houve mais andamentos nos autos dos embargos à execução, os quais foram arquivados em 11 de novembro de 2009.

Agravo de Instrumento (2007.021143-9)

Possibilidade de Êxito: Possível

Agravante: Santa Catarina Participações e Investimentos S.A. – INVESC

Agravada: Planner Corretora de Valores S.A.

Câmara Civil Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Objeto: Reforma da decisão que deferiu a adjudicação das ações detidas pela agravante em Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

Situação Atual:

Em 26 de agosto de 2009, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu parcial provimento ao agravo de instrumento "para cassar a decisão recorrida na parte em que determinou a expedição da carta de adjudicação"

Foi apresentado Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados em julgamento realizado em 19 de outubro de 2009.

Em 07 de dezembro de 2009, interposto Recurso Especial e Extraordinário em face do acórdão, pleiteando a reforma do acórdão para manutenção da adjudicação realizada. No momento, aguardamos a intimação da Invesc para apresentar contra-razões aos recursos.

Em 28 de maio de 2010, foi protocolado petição requerendo a redistribuição dos recursos, uma vez que o Desembargador que analisará a admissibilidade dos recursos é o mesmo que sentenciou os embargos à execução opostos pela INVESC no passado.

O pedido de redistribuição foi indeferido em 17 de junho de 2010, tendo o Desembargador Monteiro Rocha entendido pela ausência de impedimento e determinado o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos do recurso mediante guia de recolhimento judicial.

Foi apresentado embargos de declaração em face dessa decisão em 22 de junho de 2010, a fim de (i) esclarecer que o recolhimento das custas de porte e remessa dos autos está correto e, para evitar maiores prejuízos à Planner, juntar nova guia de recolhimento nos termos da decisão; e (ii) esclarecer que a jurisprudência do STJ reconhece a existência de impedimento em casos como o presente. Aguardamos atualmente análise desses embargos de declaração.

Em 14 de junho de 2011, foram proferidas decisões sobre os embargos de declaração e sobre a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

Os embargos de declaração foram rejeitados, tendo o desembargador 3º Vice- Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina concluído pela ausência de qualquer impedimento no caso.

Quanto aos recursos especial e extraordinário, foram proferidas decisões admitindo o primeiro e negando seguimento ao segundo, por entender que as questões constitucionais debatidas no recurso extraordinário teriam sido violadas apenas de forma reflexa, o que não autorizaria a interposição de recurso extraordinário.

Em razão da inadmissão do recurso extraordinário, interpusemos agravo contra essa decisão em 22 de junho de 2011, o qual depois de longo período de aguardo, o ministro relatório Luis Felioe Salomão, deu parcial provimento ao recurso em 07 de novembro de 2019, . Em síntese, mantiveram o entendimento de que a prévia lavratura do auto de adjudicação seria requisito indispensável. Contudo, deram provimento em parte para destacar que (i) se trata de nulidade relativa passível de ser sanada; e (ii) no plano da eficácia, a adjudicação produziu efeitos, de modo que devem ser respeitados direitos de terceiros de boa-fé. Em razão disso, o acórdão ressaltou expressamente que qualquer discussão sobre a reversão da adjudicação das ações deverá ser avaliada perante o juízo de origem. Tendo em vista que a lavratura do auto de adjudicação já foi realizada em primeira instância, a discussão sobre a adjudicação das ações da CELESC deve ficar restrita aos embargos à adjudicação opostos.

Ação civil pública

Número: 023.13.000661-3 (0000661-13.2013.8.24.0023)

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réus: Planner Corretora de Valores S.A., Carlos Alberto Bertoldo dos Santos, Neuto Fausto de Conto e João Carlos de Carvalho

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis, Estado de Santa Catarina

Nossa pasta: 0869/14679

Objeto: Declaração de nulidade da emissão das debêntures por Invesc – Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. no ano de 1995 e condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização no valor de R\$ 51.927.350,69.

Data inicial: 19/12/2012

Valor da causa: R\$ 51.927.350,69 (30 de novembro de 2012)

Probabilidade de êxito: possível

Situação atual:

Em 19 de dezembro de 2012, o Ministério Público ajuizou ação civil pública em face de Planner Corretora de Valores S.A., Carlos Alberto Bertoldo dos Santos, Neuto Fausto de Conto e João Carlos de Carvalho, visando à declaração de nulidade da emissão de debêntures realizada por Invesc – Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. no ano de 1995, bem como a condenação dos réus a indenizar solidariamente prejuízos causados ao erário público no montante de R\$ 51.927.350,69.

Os pedidos liminares formulados pelo Ministério Público foram parcialmente deferidos, nos termos da decisão de 21 de fevereiro de 2013:

“Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido formulado pelo representante do Ministério Público, a fim de determinar a indisponibilidade dos bens dos réus no valor de R\$ 51.927.350,69 (cinquenta e um milhões, novecentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), referente aos dividendos da CELESC e já levantados pela Planner, de acordo com as seguintes medidas:

- A) o bloqueio on-line, pelo sistema Bacen Jud, dos ativos financeiros de que forem titulares os Réus, em quantia suficiente a garantir o erário;
- B) expedição de ofício à Corregedoria-Geral de Justiça do TJSC, para que comunique a todos os cartórios de registro imobiliário do Estado a indisponibilidade dos bens imóveis titularizados pelos réus;
- C) a expedição de ofício ao DETRAN-SC para averbação nos registros de titularidade dos Réus a indisponibilidade de seus veículos;
- D) a expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários, para que averbe a indisponibilidade das ações mercantis de que forem titulares os réus.
- E) expedição de ofício à Capitania dos Portos para que averbe a indisponibilidade dos bens titularizados pelos réus, cujo registro seja de sua competência.
- F) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de SC com o fim de tornar indisponíveis as cotas sociais pertencentes aos réus.

Determino também:

- I) A indisponibilidade das debêntures, impedindo qualquer forma de transferência dos títulos de créditos e dos direitos que lhe são inerentes, cientificando-se o juízo em que tramita a ação de execução (023.00.010838-6);
- II) A anotação nas margens da matrícula n.º 3.724 do Cartório do 1.º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital acerca da existência da presente ação judicial; e,
- III) O sequestro dos dividendos relativos às ações que faziam parte do capital social da INVESC (4.551.897 ações ON e 625.438 ações PNB) que eventualmente venham a ser distribuídos pela CELESC, averbando-se tal sequestro no Livro de Registro da Companhia, conforme preceitua o artigo 100, I, "f" da Lei 6.404/76, "

Planner obteve acesso aos autos e tomou ciência da decisão em 1º de março de 2013, tendo interposto agravo de instrumento (item 2.1 abaixo) em 4 de março de 2013.

Aguardamos atualmente a citação dos demais réus do processo e estamos elaborando a contestação de Planner.

Contudo, em 22 de março de 2013, o juiz de primeira instância manteve a decisão agravada.

Em 2 de abril de 2013, PLANNER apresentou a manifestação prévia prevista no artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Em 30 de abril de 2013 Ciência do Juízo, quanto a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela PLANNER, onde foi concedida LIMINAR (relatório processual em continuidade), determinando o desbloqueio das contas bancárias da PLANNER, bem como devolução dos valores bloqueados que foram remetidos para contato Juízo. Peticionado informando conta bancária para devolução dos recursos.

Em 28 de maio de 2013 foi determinada a liberação dos recursos financeiros bloqueados da PLANNER, bem como remetidos para conta bancária da mesma, indicada ao Juízo.

Em 28 de junho de 2013 Realizada juntada de instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes, observando o pedido de anotações de praxe, para recebimentos de intimações e publicações em nome destes novos patronos.

Em 01 de julho de 2013 a Planner peticionou requerendo o cumprimento integral da R. Decisão, quanto a liberação de bens bloqueados, no que pertine ao desbloqueio e liberação dos ativos e proventos perante a BM&FBovespa.

Em 02 de julho de 2013 foram enviados ofícios para CVM, JUCESP, Capitania dos Portos, DETRAN/SC.

Em 29 de julho de 2013 houve a juntada de AR e entrega de ofício na JUCESP.

Em 22 de agosto de 2013 houve juntada de AR's, entrega de ofícios na Capitania dos Portos, DETRAN/SC e CVM.

Em 27 de agosto de 2013 houve juntada de e-mail do TJ/SC, informando a concessão de liminar no processo nº 2013.043400-5, Mandado de Segurança, impetrado pelo Réu Neuto Fausto de Conto, conforme ementa: "Ante o exposto, DEFERE-SE a liminar aqui pleiteada e concede-se efeito suspensivo ao AI n. 2013.022047-5, a fim de sobrestar os efeitos da liminar concedida nos autos n. 023.13.000661-3 no tocante à indisponibilidade de bens e numerário da parte ora impetrante."

Em 13 de setembro de 2013 – Certidão nos autos: "...por tratar de documento sigiloso, procedi o arquivamento em cartório do documento nº 30, na Pasta de Correspondências recebidas da Justiça Federal, de Ofício do Banco Bradesco S/A datado de 19/08/2013, informando bloqueio de ações do requerido João Carlos de Carvalho...".

Em 11 de outubro de 2013 houve despacho "*Certifico que, revendo os presentes, para dar integral cumprimento a determinação judicial de fl. 1039, verifiquei que, com exceção do valor de R\$ 69,94, bloqueado do requerido Neuto Fausto em 04/03/2013, todos os demais valores bloqueados já foram devolvidos para os requeridos, restando, porém, saldo na subconta, ao que tudo indica correspondente a juros/atualização monetária de tais valores. Assim, remeto os autos a Contadoria para a verificação e, se for o caso, proceder o cálculo respectivo, para que haja a restituição integral dos valores indisponibilizados*".

Em 15 de julho de 2014 foi Juntada decisão do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2013.017497-2, interposto por João Carlos de Carvalho e outro, o qual foi dado provimento para cessar os efeitos da decisão que determinou a indisponibilidade de bens.

Em 26 de novembro de ocorreu a rejeição da ação civil pública, sendo que em 02 de fevereiro de 2016 o Ministério Público apresentou Recurso de Apelação em virtude da rejeição supracitada.

Em 18 de julho de 2016 apresentamos Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, o qual teve negado provimento em 28 de março de 2019, ensejando a interposição pelo Ministério Público do correspondente Recurso Especial, sendo que o acórdão **transito em julgado em relação ao agente fiduciário**, uma vez que o Ministério Público não recorreu do acórdão favorável ao agente fiduciário.

Assim, na qualidade de Agente Fiduciário desta Emissão, após análise de fatos anteriormente expostos, consideramos que a recuperação da totalidade do crédito das debêntures em questão dependerá do sucesso das medidas judiciais em andamento.

Por fim, informamos que não temos conhecimento de eventuais alterações societárias realizadas no exercício de 2019.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA EMISSORA

Não foi possível analisarmos as demonstrações financeiras da Emissora, tendo em vista que a mesma não foram disponibilizadas pela Emissora.

ÍNDICES E LIMITES FINANCEIROS

Não foi possível analisarmos os índices e limites financeiros, tendo em vista que a Emissora não entregou as demonstrações financeiras.

GARANTIA

As debêntures desta emissão não possuíam garantia, já que eram da espécie subordinada, isto é, concorriam ao patrimônio da Emissora em subordinação aos demais créditos (inclusive quirografários), gozando de preferência tão somente sobre o crédito de seus acionistas.

FUNDOS DE AMORTIZAÇÃO E OUTROS FUNDOS

Não foi atribuída a constituição de fundos de amortização ou quaisquer outros tipos de fundos à presente emissão.

DECLARAÇÃO

De acordo com o disposto no artigo 68, alínea "b" da lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e no inciso XII do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, declaramos estar aptos e que não nos

encontrarmos em qualquer situação de conflito. Reafirmamos nosso interesse em permanecer no exercício da função de Agente Fiduciário dos debenturistas.
São Paulo, junho de 2020.



“Este Relatório foi elaborado visando o cumprimento do disposto no artigo 68, § primeiro, alínea “b” da Lei nº 6404/76 e do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583 /2016, com base nas informações prestadas pela Companhia Emissora. Os documentos legais e as informações técnicas que serviram para sua elaboração, encontram-se à disposição dos titulares do ativo para consulta na sede deste Agente Fiduciário”

“As informações contidas neste Relatório não representam uma recomendação de investimento, uma análise de crédito ou da situação econômica ou financeira da Emissora, nem tampouco garantia, explícita ou implícita, acerca do pontual pagamento das obrigações relativas aos títulos emitidos sob a forma de debênture”

“O relatório anual deste Agente Fiduciário descreve os fatos ocorridos durante o exercício de 2019 relativos à execução das obrigações assumidas pelo emissor, à administração do patrimônio separado, se for o caso, aos bens garantidores do valor mobiliário e ao fundo de amortização”